

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

# PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Proposta de Emenda à LOM 8/2024 - Diversos Vereadores - Altera o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal e acrescenta dispositivos para criar e disciplinar o Sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Itapeva.
APRESENTADO EM PLENÁRIO.
COMISSÕES —
RELATOR: COLLAGO CALLAGO DATA: 13, 12,24
RELATOR:DATA:/
RELATOR: DATA:/
Discussão e Votação Única:
Sancionada pelo Prefeito em:/
OBSERVAÇÕES - BULLOSSE de ganta





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### **MENSAGEM**

#### Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

#### Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposta tem por objetivo criar no Município de Itapeva, através da Lei Orgânica Municipal, um Sistema de Controle Interno, a fim de ampliar a fiscalização e controle da Administração Pública, atuando na defesa dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além da garantia da eficácia, controle social e defesa dos interesses individuais e coletivos que devem ser fomentados pelo Município e seus órgãos.

A Constituição Federal de 1988 criou a expressão Sistema de Controle Interno, o qual deve ser mantido, de forma integrada, por cada Poder da Federação. Dentre as funções atribuídas aos responsáveis pelo Controle Interno está a de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, dando ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade observada na gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária (art. 70 e art. 74, IV, § 1°, CF/88). A Constituição Federal prevê, ainda, que será realizada, pelos sistemas de controle interno, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos poderes/órgãos e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade (arts. 70, CF/88). Para os municípios, a Carta Maior previu, ainda, de forma específica, que a fiscalização será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei (art.3, CF/88).

Portanto, visando adequar à Lei Orgânica do Município e ampliar o Controle Interno e defesa dos direitos interesses individuas e coletivos no âmbito do Município de Itapeva, apresentamos a presente propositura para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Espera-se a aprovação dos nobres parlamentares. Respeitosamente,





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### PROPOSTA DE EMENDA À LOM 0008/2024

Autoria: Diversos Vereadores

Altera o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal e acrescenta dispositivos para criar e disciplinar o Sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, APROVA o seguinte PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

**Art. 1º** - A Lei Orgânica do Município de Itapeva passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

## Seção I

#### Do Sistema de Controle Interno

Art. 147 - O Poder Executivo manterá Sistema de Controle Interno (SCI), coordenado pela Controladoria-Geral do Município (CGM), com o objetivo de atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, eficácia e publicidade administrativa, bem como estimular o controle social e a defesa dos direitos e os interesses individuais e coletivos que deverão ser fomentados pelo Município e seus órgãos. (NR)

Parágrafo único – Lei do Sistema de Controle Interno, de iniciativa do Prefeito Municipal, disciplinará sua competência, os órgãos que a compõe, em especial o Conselho do Sistema de Controle Interno (CSCI) e este, por sua vez, será disciplinado por seu Regimento Interno.

# Subseção I Da Controladoria Geral do Município





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- **Art. 147-A** A Controladoria Geral do Município (CGM), vinculada ao SCI, é órgão autônomo da Administração Pública Municipal, composta pelos seguintes órgãos subordinados:
- I Auditoria e Controle Interno (ACI);
- II Corregedoria Geral do Município (CG);
- III Ouvidoria Geral do Município (OGM);
- IV Escola de Administração e Contas Públicas (EACP);
- V Conselho do Sistema de Controle Interno (CSCI).
- §1° A direção da Controladoria Geral do Município compete ao Controlador Geral do Município que será nomeado pelo Prefeito, dentre os Controladores Internos de carreira, independentemente da sua área de formação, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.
- §2° Na vacância do cargo de Controlador Geral do Município, o Prefeito terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para nomeação do Controlador Geral do Município.
- §3° Decorrido o prazo do §2° sem que tenha sido efetivada a nomeação, o Controlador Geral do Município será eleito por seus pares, sendo considerado automaticamente nomeado aquele que receber a maior quantidade de votos.
- §4° Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e tendo a votação terminado em empate entre os candidatos, utilizar-se-á o critério da antiguidade para fins de desempate.

# Subseção II Da Auditoria e Controle Interno

**Art. 147-B** A Auditoria e Controle Interno, vinculada à Controladoria Geral do Município, exercerá suas funções objetivando a realização de atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único - A Auditoria e Controle Interno será subdividida em Coordenadorias e cada uma será coordenada por um Controlador Interno, independente da sua área





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

de formação, a serem designados pelo Controlador Geral do Município, para um mandato de 01 (um) ano, sendo permitida a recondução.

# Subseção III Da Corregedoria Geral do Município

- **Art. 147-C** Compete à Corregedoria Geral do Município (CG), vinculada à CGM, realizar correições nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como:
- I Processar e julgar processos administrativos disciplinares em face de agentes públicos municipais cuja pena, em tese, seja de multa, advertência ou de suspensão de até 14 (quatorze) dias;
- II Processar e proferir opinativo terminativo em processos administrativos disciplinares em face de agentes públicos municipais cuja pena de suspensão, em tese, seja fixada em 15 (quinze) dias ou mais, a ser julgado pelo Secretário Municipal da pasta a qual o agente esteja vinculado;
- III Processar e proferir opinativo terminativo em processos administrativos disciplinares em face de agentes públicos municipais cuja pena, em tese, seja de demissão, a ser julgado pelo Prefeito Municipal;
- §1° O Corregedor Geral do Município será indicado pelo Conselho do Sistema de Controle Interno, em lista tríplice, dentre servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo com nível superior de instrução em Direito e inscrição no órgão de classe, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício, e será nomeado pelo chefe do Poder Executivo para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.
- §2° Lei disciplinará a instituição da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) sob a coordenação da Corregedoria Geral do Município:
- I As Comissões Permanentes serão compostas por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, indicados pelo CSCI, em lista tríplice, devendo ser ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo com nível superior de instrução e 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- II O mandato dos membros das Comissões Permanentes será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período;
- III É vedada a dispensa arbitrária dos membros das respectivas Comissões, bem como a remoção *ex officio* do órgão no qual os membros estão lotados, desde a sua nomeação até dois (2) anos após o encerramento de seu mandato.

# Subseção IV Da Ouvidoria Geral do Município

**Art. 147-D** A Ouvidoria Geral do Município (OGM), vinculada à CGM, exercerá suas funções objetivando a promoção do exercício da cidadania, com a finalidade de receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções da administração pública municipal.

Parágrafo único - O Ouvidor Geral do Município será indicado pelo CSCI, em lista tríplice, dentre servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo com nível superior de instrução, com 05 (cinco) anos de efetivo exercício, e será nomeado pelo chefe do Poder Executivo para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

## Subseção V Do Conselho do Sistema de Controle Interno

**Art. 147-E** O Conselho do Sistema de Controle Interno do Município (CSCI) é o órgão máximo de decisão da CGM, de caráter colegiado, permanente e deliberativo.

Parágrafo único - O CSCI será composto por:

- I Controlador Geral do Município;
- II Corregedor Geral do Município;
- III Ouvidor Geral do Município;

IV- 02 (dois) Controladores Internos, eleito por seus pares na forma de seu Regimento Interno.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# Subseção VI

#### Da Escola de Administração e Contas Públicas

**Art. 147-F** A Escola de Administração e Contas Públicas (EACP) tem por objetivo a qualificação e a formação continuada dos servidores públicos da Administração Pública Municipal, com a apresentação de conteúdo pedagógico e de aprendizagem nas áreas de gestão pública, finanças e orçamento, licitações, direito, questões previdenciárias e de recursos humanos.

Parágrafo único - O Coordenador da EACP será indicado pelo CSCI, em lista tríplice, dentre servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo com nível superior de instrução, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício, e será nomeado pelo chefe do Poder Executivo para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.

# Seção II Prerrogativas do Sistema de Controle Interno

Art. 147-G É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, no âmbito da CGM, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado, nos seguintes casos:

- I atos de improbidade administrativa;
- II crimes:
- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
- III inelegibilidade declarada por condenação nos termos da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990 ("Ficha Limpa") e demais leis municipais que contemplem tais vedações.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações do Art. 147-G depois de decorridos cinco anos do cumprimento ou extinção da sanção.

- **Art. 147-H** Será admitida a exoneração de cargo comissionado ou função gratificada na CGM somente se o funcionário público municipal, após sua nomeação:
- I Incorrer em alguma das hipóteses previstas no artigo anterior;
- II Renunciar à função gratificada;
- III Por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade;
- IV Deixar de comparecer, por motivo injustificado, a qualquer das sessões do CSCI;
- V Exercer atividades político-partidárias.

#### Art. 147-I Estão sujeitos à atuação da CGM:

- I O gestor de recursos públicos e todos que preparem ou arrecadem receitas orçamentárias e extra orçamentárias, ordenem pagamento de despesas orçamentárias e extra orçamentárias, ou tenham sob sua guarda ou administração bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;
- II Os agentes públicos do Município e qualquer pessoa física ou jurídica, subsidiados ou não pelos cofres públicos, que derem causa a perda, extravio, dano ou destruição de bens, numerário e valores do Poder Executivo Municipal ou pelos quais ele responda;
- III Os órgãos e entidades que integram a estrutura do Poder Executivo Municipal em sua Administração Direta e Indireta, bem como seus dirigentes;
- IV As pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de convênios, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão, auxílios, renúncias e subvenções ou qualquer outro instrumento de repasse de recursos do Município.

#### Art. 147-J São garantidos aos servidores da CGM:

I - Autonomia técnica e profissional para o desempenho de suas atividades, previstas na legislação em vigor;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- II Acesso a quaisquer locais, documentos, informações, sistemas de informação e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das suas funções;
- III Independência para formular suas convicções e emitir suas recomendações e sugestões, observados os princípios constitucionais e gerais da Administração Pública, as disposições legais e regulamentares e os normativos instituídos pelo Poder Executivo;
- IV Competência para requisitar, aos responsáveis pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, documentos e informações, fixando prazo razoável para atendimento.
- § 1º A requisição de documentos, informações ou quaisquer providências solicitadas pela CGM a qualquer órgão do Poder Executivo terá prioridade em sua tramitação, sob pena de responsabilidade funcional dos responsáveis quanto a não observância do prazo fixado, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal.
- § 2º Os servidores da CGM deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas atribuições, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios e eventuais pareceres destinados às autoridades competentes, sob pena de exoneração do cargo ou função e responsabilização administrativa, civil e penal, observando os princípios de transparência previstos na Lei Federal nº 12.527/11. "

Art. 2° - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de novembro de 2024.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapeva nº 0008/2024 foi lido em plenário na 81º Sessão Ordinária Legislativa, realizada em 02/12/2024.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 03 de dezembro de 2024.

Luan Henrique Bailly Agente Técnico Legislativo





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Proposta de Emenda a LOM 008/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

(√) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
( ) Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
( ) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
( )Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
( )Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
( ) Comissão de Agricultura e Abastecimento;
( )Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de dezembro de 2024.  JOSE ROBERTO COMERON  Presidente da Câmara





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

#### Parecer nº 159/2024

**Proposta de Emenda à LOM nº 008/2024** – "Altera o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal e acrescenta dispositivos para criar e disciplinar o Sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Itapeva".

**Autoria:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos – PP; Áurea Aparecida Rosa – PP; Robson Eucleber Leite – União Brasil; Lucimara Woolck Santos Antunes – MDB; José Roberto Comeron – PP.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de proposta de emenda que pretende alterar o artigo 147 e acrescentar os artigos 147-A a 147-J na Lei Orgânica Municipal de Itapeva, para o fim de disciplinar o Sistema de Controle Interno – SCI, a Controladoria Geral do Município – CGM, a Corregedoria Geral – CG, a Ouvidoria Geral do Município, o Conselho do Sistema de Controle Interno – CSCI e a Escola de Administração e Contas Públicas – EACP.

Após ser lida em Plenário, a Proposta de Emenda à LOM nº 004/2024 foi encaminhada às Comissões Permanentes nos termos regimentais e, posteriormente, a este departamento para emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

#### 1. Dos requisitos formais.

No que se refere ao quórum de apresentação de emendas, o artigo 35, inciso II, da Lei Orgânica Municipal prevê o seguinte:







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

#### Art. 35 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

A proposta em análise é subscrita por 05 (cinco) dos 15 (quinze) Vereadores que compõem o Legislativo Municipal, contemplando assim o quórum mínimo legal para apresentação da propositura.

Verifica-se também que a matéria tratada não foi objeto de proposta de emenda à LOM rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, de modo que nada obsta sua apresentação, nos termos do § 3º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

#### 2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA.

Em que pese o propósito que norteou a apresentação da presente propositura, nota-se a presença a de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando à proposta inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

m

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> §3º. A matéria constante da proposta da Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. Nesse contexto, as matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplicam-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No caso em exame, nos confrontamos com proposta que pretende disciplinar de forma específica o funcionamento de **órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal**, matéria cuja competência para tratar pertence ao Prefeito Municipal.

Bem se sabe que cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no **gerenciamento das atividades municipais** afetas à **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, regime jurídico e fixação ou aumento da remuneração dos servidores. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito<sup>2</sup>.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de **iniciativa exclusiva do prefeito**, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; **matéria de organização administrativa** e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os

M

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 633.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (g.n.)

#### E ainda4:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo**, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Ives Gandra Martins<sup>5</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão dos nobres Vereadores, a iniciativa para tratar da matéria em apreço cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 61, § 1°, II, "a" e "c", da Constituição Federal e artigo 24, § 2°, n° 4, da Constituição Estadual, ratificado pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 40. Senão vejamos:

#### Constituição Estadual

Art. 24. (...)

- §2° **Compete, exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 **criação e extinção** das Secretarias de Estado e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado,

m

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

observadas as normas gerais da União;

- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

#### Lei Orgânica Municipal

- Art. 40. **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III Regime\_Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da

administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal

Portanto, na medida em que a criação de órgãos na seara do Executivo compete privativamente ao chefe daquele poder, a proposta de emenda à Lei Orgânica em análise mostra-se inconstitucional por violação ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Por fim, convém ressaltar que não há óbice na instituição e regulamentação de Controle Interno, Corregedoria, Ouvidoria e Controladoria Municipais mediante lei. Contudo, essa instituição deve se dar, não por intermédio de emenda à Lei Orgânica de autoria de vereadores, mas por lei ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal. Observase, inclusive, que já há no município a Lei 4633/2022 tratando dos assuntos.

p





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

#### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, e especial infringência aos artigos 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual e artigo 40, IV, da Lei Orgânica do Município, opina-se para que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº **008/2024**, receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 05 de dezembro de 2024.

Marina/Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Gabinete da Presidência

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### OFÍCIO 066/2024

Itapeva, 10 de dezembro de 2024.

Prezados Senhores:

Em reunião realizada por esta Comissão foi deliberado convidar um representante da Equipe de Transição, para uma reunião Extraordinária da Comissão, a ser realizada quinta-feira dia 12 de dezembro às 14h00, para analisar a Proposta de Emenda a LOM.

Proposta de Emenda À LOM 8/2024 - Diversos Vereadores - Altera o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal e acrescenta dispositivos para criar e disciplinar o Sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

Ilmos. Senhores:

João Antônio de Almeida Júnior Controlador Geral do Município

Um representante da Equipe de Transição da Prefeita eleita





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

#### OFÍCIO GABINETE VER. TARZAN

Itapeva, 13 de dezembro de 2024.

#### Senhor Presidente:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a retirada do Proposta de Emenda À LOM 8/2024 - Diversos Vereadores - Altera o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal e acrescenta dispositivos para criar e disciplinar o Sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Itapeva.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Exmo. Senhor

JOSÉ ROBERTO COMERON

DD. Presidente da Câmara

Deferments